

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

### Inspecção Geral do Ensino Particular

#### Decreto-lei n.º 25:922

A possibilidade de se adquirir a preparação para o magistério primário em estabelecimentos do ensino particular foi admitida pela primeira vez no decreto com força de lei n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931, em perfeita coerência com os princípios que em matéria de ensino orientavam a Ditadura Nacional, ao tempo no poder: alargamento do campo oferecido às iniciativas e actividades escolares para o exercício do ensino, justa abdicção por parte do Estado do exclusivo da acção pedagógica.

Pelos mesmos princípios, agora expressos na Constituição, se conduz o Estado Novo.

Da permissão do referido ensino particular só têm advindo vantagens. Alguns dos estabelecimentos autorizados a ministrá-lo têm comprovado, na qualidade dos alunos externos admitidos aos Exames de Estado, acharem-se em condições de proporcionar conveniente habilitação aos alunos que os procuram. Desta forma viu o Estado, se não já diminuir os seus encargos com este ramo de ensino, que assim passou a ser directamente custeado pelos interessados, pelo menos a possibilidade de reduzir o número de admissões nas escolas oficiais do magistério primário, o que facilita o aperfeiçoamento do seu ensino, visto que este aperfeiçoamento só é possível com a moderação do número de alunos a que o ensino se dirige.

Circunstâncias supervenientes aconselham porém a adopção das determinações do presente decreto-lei.

Trata-se de um ensino com características muito particulares, como todos os ensinamentos profissionais: exige atenção, por parte dos seus dirigentes, incompatível com a direcção e ministração simultânea de outros ramos de ensino, nos mesmos estabelecimentos, exige uma frequência regular e assegurada, de um ano lectivo inteiro para cada classe, e não apenas de alguns meses.

Nos cuidados que o Governo tem dispensado para se evitarem as preparações profissionais de indivíduos em número excessivo em relação àquele que as necessidades das profissões exigem, obstando-se assim ao desemprego em determinadas profissões ou actividades, não tem sido excluído o magistério primário. Por isso desde 1931 se adoptou o regime de *numerus clausus* nas respectivas escolas oficiais de habilitação. Seria por conseguinte imprudência e incoerência manter o regime de admissão ilimitada nos estabelecimentos particulares destinados à mesma habilitação, e ainda o de liberdade absoluta de abertura de novos institutos. O aumento do número destes viria lógicamente a produzir o aumento excessivo dos diplomados, de que, para a ordem social, e até para estes, adviriam prejuízos.

Ao mesmo tempo a concorrência desmedida de novos estabelecimentos acarretaria prejuízos aos já existentes, criados porventura com sacrificio por parte dos seus fundadores e na hora em que o exercício particular deste ensino era uma experiência e constituía um risco. De semelhantes factos só poderiam resultar prejuízos de ordem geral.

Finalmente, as providências rigorosas adoptadas recentemente para se assegurar a disciplina da mentalidade das escolas, mormente nas que se destinam à pre-

paração exclusiva para cargos públicos, não poderiam deixar de se tornar extensivas aos institutos particulares de preparação para o magistério. Urge que a esse respeito se adoptem as resoluções convenientes, libertando os dos agentes do ensino cuja actuação não mereça confiança, e desviando da carreira os indivíduos que não ofereçam garantias de orientação definida na Constituição e harmónica com os princípios morais em que assenta a Nação Portuguesa.

São estes os objectivos do presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino particular de preparação para o magistério primário somente pode ser exercido em escolas a elle exclusivamente destinadas.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o exercício do ensino primário nas mesmas escolas como instrumento de prática para os alunos mestres.

Art. 2.º Os institutos ou colégios autorizados até esta data a exercer o ensino de preparação para o magistério cumulativamente com outro não poderão admitir novos alunos para aquele ensino.

§ 1.º As respectivas autorizações considerar-se-ão sem efeito logo que finde o ano lectivo de 1936-1937.

§ 2.º A caducidade determinada pelo parágrafo anterior será averbada nos registos dos alvarás pelas secretarias das escolas em que tiverem sido efectuados.

Art. 3.º Não podem ser concedidos diplomas de directores ou professores de escolas particulares do magistério primário aos indivíduos que tenham revelado ou revelem espirito de opposição aos princípios fundamentais da Constituição da República ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ único. Se aos mesmos indivíduos houverem já sido conferidos aqueles diplomas, deverão estes ser anulados, fazendo-se o respectivo averbamento nos registos que dêles hajam sido feitos nas secretarias dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º As disposições do § único do artigo 3.º do decreto n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, applicam-se tanto às escolas oficiais como às particulares.

§ único. Compete à Inspecção Geral do Ensino Particular promover ou propor as diligências necessárias para a exacta execução das determinações deste artigo e do antecedente.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Instrução Pública, de harmonia com as necessidades do ensino e segundo as lotações fixadas para as escolas particulares do magistério primário, fixar até 31 de Julho de cada ano o número de alunos a admitir na 1.ª classe do ano lectivo seguinte nos cursos ministrados em cada uma delas.

§ único. No corrente ano, a fixação será feita no prazo de cinco dias depois da entrada deste decreto em vigor.

Art. 6.º A matrícula de alunos das escolas particulares do magistério primário, estabelecida pelo artigo 24.º do decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, deve ser realizada até 31 de Outubro, sem possibilidade de qualquer prorrogação ou dispensa.

Art. 7.º Na admissão de alunos à frequência das escolas particulares do magistério primário vigora a ordem de preferência estabelecida para as escolas oficiais análogas.

Art. 8.º Fica suspensa a concessão de alvarás para novas escolas particulares do magistério primário.

§ único. Ressalvam-se os processos pendentes na Inspecção Geral do Ensino Particular à data da publicação deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — António

de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:923

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 4.520\$31, importância a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935, que ficará descrita nos seguintes termos:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### Instrução secundária

#### Liceus

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 617.º — Remunerações certas no pessoal fora do serviço:

2) Pessoal aguardando aposentação:

1 professor . . . . . 4.520\$31

Art. 2.º É anulada igual importância nos mesmos capítulo, artigo e número do citado orçamento para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Sil-

vestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 25:924

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 277.521\$79, destinada a reforçar, no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, as dotações seguintes:

#### CAPÍTULO 6.º

#### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Serviços docentes

#### Ensino primário

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 837.º — Outras despesas com o pessoal:

- |  |             |
|--|-------------|
| 1) Ajudas de custo com o serviço de exames . . . . . | 238.545\$20 |
| 2) Subsídios de marcha com o mesmo serviço . . . . . | 33.976\$59  |

#### Pagamento de serviços:

Artigo 838.º — Despesas de comunicações:

- |  |                    |
|--|--------------------|
| 1) Transportes (serviço de ensino primário elementar) em serviço de exames . . . . . | 5.000\$00          |
|  | <u>277.521\$79</u> |

Art. 2.º É anulada a importância de 277.521\$79 no n.º 1) «Gratificações pela regência de desdobramentos» do artigo 836.º «Remunerações acidentais» do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinado e visado pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.